



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032681-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANA PAULA DOS REIS LOPES, é agravado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032681-18.2025.8.26.0000

Processo originário: 1055802-34.2022.8.26.0506

Agravante: Ana Paula dos Reis Lopes

Agravado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza de 1ª instância: Loredana Henck Cano de Carvalho

VOTO Nº 5967

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais – Acidente de trânsito – Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela ré – Insurgência recursal da ré – Cabimento – Documentos acostados aos autos que comprovam a incapacidade financeira da ré (art. 99, §3º, CPC) – Carteira de trabalho que demonstra a ausência de vínculo empregatício – Extratos bancários que evidenciam movimentação financeira de módicos valores – Rendimento mensal familiar que advém dos proventos salariais do marido que, na função de pedreiro autônomo, percebe R\$ 3.500,00 – Contratação de advogado particular que não constitui óbice à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §4º, do CPC – Decisão reformada – Benesse concedida à ré – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 103 dos autos originários que, em ação de ressarcimento de danos materiais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à ré.

A ré, ora agravante, sustenta que faz jus à gratuidade da

justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz que se encontra atualmente desempregada, cuidando exclusivamente dos afazeres domésticos e dos filhos menores, conforme comprova a carteira de trabalho anexada aos autos. Destaca que deixou de apresentar declaração de imposto de renda porque é isenta, como se afere da declaração juntada aos autos. Informa que “*possui inúmeros compromissos financeiros a serem saldados todos os meses*” (sic - fl. 06). Defende que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira não restou ilidida na hipótese dos autos. Suscita que a contratação de advogado particular não constitui óbice para a concessão da benesse, nos termos do art. 99, §4º, do CPC.

O recurso é tempestivo e desprovido de preparo, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão agravada desafia a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, inc. V, do CPC.

O prazo para apresentação de contraminuta transcorreu *in albis*, conforme certificado a fl. 197.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação regressiva de ressarcimento, ajuizada por Azul Companhia de Seguros Gerais em face de Ana Paula dos Reis, objetivando a reparação dos danos materiais advindos de acidente de trânsito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.338,94.

Infere-se dos autos originários que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela ré.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a irresignação da

agravante comporta acolhimento.

O artigo 98 do CPC dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Referida presunção, todavia, é relativa considerando-se que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Na hipótese, cabe privilegiar a presunção da declaração de hipossuficiência financeira, porquanto a documentação acostada aos autos demonstra que a ré/agravante está desempregada (fls. 92/94 dos autos originários) –, o que corrobora a alegação de que está cuidando exclusivamente dos afazeres domésticos e dos filhos menores.

A confirmar a alegada hipossuficiência financeira da agravante, os extratos bancários colacionados a fls. 140/159 dos autos do agravo, relativos ao período de novembro/2024 a fevereiro/2025, demonstram movimentação financeira de módicos valores.

Soma-se a isso que a ré demonstrou que está isenta de declarar imposto de renda (fl. 102 dos autos originários).

A agravante também comprovou que o marido, na função de pedreiro, percebe mensalmente o valor de R\$ 3.500,00, como se afere da declaração emitida pela empresa Vila Matri Construtora Ltda (fl. 196 dos autos do agravo).

Ressalte-se que a contratação de advogado particular não constitui óbice à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do que dispõe o art. 99, §4º, do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Tais circunstâncias, de fato, apontam que a agravante não detém recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo, sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Nesse contexto, exigir o recolhimento das custas processuais, a despeito da comprovação da impossibilidade financeira de pagá-las, equivale a restringir o acesso da agravante ao sistema de justiça.

Posto isso, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator